



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.633-A, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, para alterar os valores referentes à indenização devida pelo sacrifício de animais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, para dispor que a indenização referente ao sacrifício de animais doentes será igual ao valor integral do animal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A indenização devida corresponderá ao valor total do animal sacrificado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abate sanitário animal, previsto na Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, é um procedimento em que a administração pública realiza o sacrifício de animais doentes, ou potencialmente doentes, para salvaguardar a saúde pública e para manter a sanidade dos rebanhos.

Possui importância fundamental ao evitar a proliferação de zoonoses, algumas potencialmente transmissíveis aos seres humanos, que têm como efeitos a redução da qualidade e da produção de carne e leite, a morte ou sérias repercussões para o trânsito e comércio de animais, seus produtos e subprodutos.

Ocorre que a Lei prevê critérios para o pagamento de indenização aos produtores que desincentivam a comunicação de possíveis doenças no rebanho. Apenas 25% do valor do animal caso a doença seja tuberculose e 50% nos demais casos.

Com isso, alguns produtores menos capitalizados omitem do poder público eventuais contaminações de seus animais, uma vez que a indenização paga não permite a reposição do rebanho, gerando perdas financeiras. Essa situação mostra-se injusta, pois é possível que o rebanho seja contaminado por doenças infectocontagiosas, ainda que todas as medidas de prevenção sejam adotadas.

Alguns estados, buscando evitar tal situação, instituíram fundos, com recursos públicos ou privados, que complementam o valor das indenizações, porém, por serem iniciativas isoladas, não garantem a uniformidade de resultados em todo o território nacional, o que gera riscos à atividade pecuária do País.

Portanto, apresento proposta para que seja paga indenização no valor integral do animal abatido. Isso permitirá a continuidade da atividade produtiva e estimulará a notificação tempestiva de doenças que acometam os animais, permitindo a contenção da enfermidade de forma mais rápida, evitando que se alastre a outras propriedades e provoque gastos ainda mais elevados tanto no pagamento de indenizações como pela redução das exportações.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Dep. **MARRECA FILHO** – PATRIOTA/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;

b) metade do valor, nos demais casos;

c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Art. 4º A indenização por causas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2019

Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, para alterar os valores referentes à indenização devida pelo sacrifício de animais.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I – RELATÓRIO

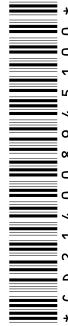
Por intermédio do Projeto de Lei nº 5.633, de 2019, o Deputado Marreca Filho propõe alteração na Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, para estabelecer que a indenização decorrente do abate sanitário corresponderá ao valor do animal sacrificado.

Em defesa da proposição, o autor da matéria alega que a norma legal em vigor prevê critérios de indenização que desincentivam a comunicação de possíveis enfermidades e que, com isso, produtores menos capitalizados omitem do poder público eventual contaminação de seus animais, uma vez que a indenização a ser recebida não permite a reposição do rebanho, gerando perdas financeiras.

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2019, tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior apreciação pelas Comissões de Finanças e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214008945100>



* C D 2 1 4 0 8 9 4 5 1 0 0 *

Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), relato o Projeto de Lei n° 5.633, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho.

A proposição confere nova redação ao art. 3º da Lei n° 569, de 21 de dezembro de 1948, que dispõe sobre medidas de defesa sanitária animal, para restabelecer, no caso do abate sanitário, indenização pelo valor animal.

Pela norma legal em vigor, indenizações em razão do abate sanitário equivalem à quarta parte do valor do animal, no caso de tuberculose, à metade do valor do animal, nos demais casos, e ao valor integral do animal, na hipótese de a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Sobre o valor, este relator discorda do argumento de que a indenização pelo valor integral estimulará a notificação tempestiva de doenças que acometam os animais, o que permitirá contenção mais rápida da enfermidade. Para este relator, a garantia de indenização integral pode produzir efeito oposto ao pretendido, ou seja, o de induzir ao relaxamento dos cuidados sanitários, dificultando o controle e a prevenção de zoonoses, o que aumenta consideravelmente o risco sanitário.

Por outro lado, entendemos que o prazo para pleitear a indenização presente no art. 7º da lei 569/48, de 180 (cento e oitenta) dias é muito exíguo, constituindo-se no menor prazo desta espécie no direito brasileiro, situação com potencial de provocar prejuízos aos pecuaristas desavisados.

Vale ressaltar, que a redação originária do art. 7º, da lei 569/48, estabelecia o prazo de 90 (noventa) dias, sendo que os 180 (cento e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214008945100>



oitenta) dias atuais foram fixados pela lei 11.507//2007, mesmo assim, como se vê, trata-se de prazo assaz exíguo.

Desta forma, utilizando como modelo o prazo existente no art. 206, §1º, do nosso Código Civil, um prazo maior de 1 (um) ano para que seja feito o pedido de indenização seria razoável, para que o requerente não seja prejudicado ainda mais devido as perdas ocasionadas pelo obrigatório abatimento dos animais.

Diante dessas informações, entendemos que o propósito de minorar os prejuízos sofridos, por quem tem que fazer o abatimento de seus animais, seria alcançado em parte, caso aumentasse o prazo de prescrição para o pedido de indenização.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.633, de 2019, do Deputado Marreca Filho, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214008945100>



* C D 2 1 4 0 0 8 9 4 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 5.633/2019

Altera a lei 569, de 21 de dezembro de 1948, para alterar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para de um ano, como forma de pleitear indenização devida pelo sacrifício de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com seguinte redação:

“ Art. 7. O direito de pleitear a indenização prescreverá em um ano, contado da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa.” (NR)

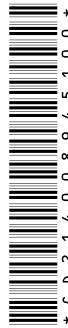
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214008945100>



* C D 2 1 4 0 0 8 9 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 07/07/2022 18:32 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5633/2019

PROJETO DE LEI N° 5.633, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.633/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Domingos Sávio, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Edio Lopes, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jaqueline Cassol, João Daniel, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Nelho Bezerra, Neri Geller, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Vitor, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Christino Aureo, Cleber Verde, Coronel Tadeu, Covatti Filho, David Soares, Delegado Pablo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luizão Goulart, Nelson Barbudo, Nilson Pinto, Padre João, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado Domingos Sávio 1º Vice-Presidente



PROJETO DE LEI N.º 5.633, DE 2019

Altera a Lei 569, de 21 de dezembro de 1948, para alterar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para de um ano, como forma de pleitear indenização devida pelo sacrifício de animais.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 7º. O direito de pleitear a indenização prescreverá em um contado da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2022.

Deputado Domingos Sávio
1º Vice-Presidente

